



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.924 - SP
(2016/0022518-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : NATIONAL OLÍMPIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA
INTERES. : HERMAN MARKOVITS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. É vedado inovar nas razões do embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.924 - SP
(2016/0022518-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : NATIONAL OLÍMPIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA
INTERES. : HERMAN MARKOVITS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATIONAL OLÍMPIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Agravo interno desprovido."

Em suas razões, a embargante repete a fundamentação desenvolvida no agravo interno desprovido, no sentido de que, em se tratando de agravo em recurso especial, não há falar na obrigatoriedade da juntada da cadeia completa de procurações, como se dava no extinto agravo de instrumento em recurso especial. Aduz que há omissão na análise do substabelecimento de fl. 228 (fl. 262 e-STJ), que comprovaria a existência de poderes para a sua representação, porquanto a existência de substabelecimento pressupõe a existência de procuração anterior.

Alega ainda que há obscuridade na aplicação de julgado proferido pela Corte Especial deste Tribunal, pois, se o processo tivesse sido remetido fisicamente, a cadeia de procurações teria seguido, não tendo ocorrido em razão de ter havido a digitalização das peças sem que fosse incluída toda a cadeia de procurações.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.924 - SP
(2016/0022518-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. É vedado inovar nas razões do embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece acolhida.

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito da embargante de, inconformada com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja alterado o julgado.

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no aresto impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo da decisão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Conforme já explicitado no acórdão ora embargado, no momento de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não constava do feito a cadeia completa de procurações outorgando poderes aos seus subscritores, o que atraiu a incidência da Súmula n. 115/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRITORES. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. CADEIA COMPLETA. INDISPENSABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos subscritores do recurso dirigido à instância extraordinária interposto na vigência do Código de Processo Civil de 73 implica o seu não conhecimento.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (Quarta Turma, AgRg no Ag 1379114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. CPC/1973. APLICABILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. O Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, na hipótese, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual não consta dos autos a procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp 1570243/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27/05/2016)

No que concerne à falha no envio da peças pela Corte de origem, tal alegação nem sequer foi discutida no agravo interno, constituindo-se em verdadeira inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, tenho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mera alegação de falha do Tribunal *a quo*, seja na digitalização dos autos, seja no envio de peças, não tem o condão de afastar o óbice relativo à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade de representação do advogado. Ademais, é ônus da parte a verificação da correta instrução do processo. A respeito da questão, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 711.264/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/10/2015 e Terceira Turma, AgRg no AREsp 769.233/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/11/2015.

Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022518-0

EDcl no AgInt no
AREsp 860.924 / SP

Número Origem: 91543727020088260000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATIONAL OLÍMPIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA
INTERES. : HERMAN MARKOVITS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NATIONAL OLÍMPIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA
INTERES. : HERMAN MARKOVITS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.